



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 765, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Incluam-se os § 7º e 8º ao art. 5º, da MP 765, de 2016, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

§ 7º. Não integram a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, de que trata o §4º, as multas não definitivamente constituídas e não arrecadadas, assim consideradas aquelas que tenham sido objeto de impugnação ou recursos, nas esferas administrativa ou judicial, cuja petição ainda se encontre pendente de apreciação pela autoridade competente ou, ainda que apreciada, não tenha a respectiva decisão transitada em julgado.

§ 8º. Também não integram o valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira os depósitos judiciais, enquanto não convertidos em renda da União por decisão definitiva transitada em julgado.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proposta trata da revisão remuneratória e de outros aspectos atinentes à política de gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo Federal, além de dar outras providências, institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos

CD/17502.44114-46



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 765, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o apresentado o objetivo da proposta é suprir demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar a valorização dos servidores, com vistas a atrair e reter profissionais com nível de qualificação compatível com o grau de complexidade e a natureza das atribuições dos respectivos cargos.

Este bônus terá seu valor global definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, além de recursos advindos da alienação de bens apreendidos, nos termos estabelecidos no Art. 5º, §4º, incisos I e II.

Nessa esteira, e com vistas a esclarecer que somente irão compor a mencionada base de cálculo as multas cuja discussão já tenha sido encerrada nos âmbitos administrativo e judicial, ou seja, aquelas que não mais são passíveis de questionamentos por parte dos contribuintes ou responsáveis tributários se fez necessária à apresentação da presente emenda.

Igualmente, também não devem integrar a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira os depósitos judiciais, enquanto não convertidos em renda da União, eis que, tais depósitos estabelecem mera relação de garantia entre as partes, as quais terão a certeza que ao final da lide o Judiciário autorizará o levantamento por quem de direito que poderá ser o Fisco ou o contribuinte.

CD/17502.44114-46



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE		Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A presente proposta objetiva garantir que a base de cálculo do valor global do Bônus seja composta por valores justos e reais e não valores fictícios e que não representam os valores efetivamente arrecadados, os quais eventualmente só integrarão as receitas da União após a decisão final proferida nos correspondentes autos, com observância do devido processo legal.

A viabilidade da Emenda apresentada resta demonstrada na medida em que o pagamento do Bônus de eficiência e produtividade – de acordo com a exposição de motivos apresentadas a MP – será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Deste modo, nada mais justo e coerente que tal bônus tenha como base os valores que efetivamente serão arrecadados, depois de findadas as discussões nos âmbitos administrativo e judicial.

Diante do exposto, e dada à viabilidade da emenda apresentada, a qual se espera seja admitida, isto porque o exercício do poder de tributar do Estado, consubstanciado na atividade do fiscal da Receita Federal do Brasil, não pode se dar em detrimento de direitos e garantias constitucionais do contribuinte. Assim, não pode a Lei, visando imprimir eficiência à arrecadação, fazê-lo de forma que implique na redução de direitos fundamentais, tais como aqueles da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), da ampla defesa e contraditório consubstanciados no Art. 5º, inciso LV, da CF.

Assinatura:

CD/17502.44114-46